



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000900/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.682 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente JOSE FERNANDO PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator), que davam provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 18.580,00. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Conforme art. 60, anexo II, do Ricarf, em primeira votação, as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll negavam provimento ao recurso voluntário, o conselheiro Virgílio Cansino Gil deu provimento parcial ao recurso e o conselheiro Thiago Duca Amoni deu provimento integral. Em segunda votação, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Virgílio Cansino Gil votaram por dar provimento parcial ao recurso e o conselheiro Thiago Duca Amoni por dar-lhe provimento. O resultado final foi obtido com a votação entre as propostas de dar provimento parcial e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 288/310) contra decisão de primeira instância (fls. 264/280), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de impugnação a Auto de Infração do imposto de renda pessoa física, relativamente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em decorrência de glosas de deduções a título de: despesas médicas e previdência privada/Fapi. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam do referida Auto (fls.100/106).

Inconformado com a exigência, o contribuinte solicita revisão das alterações efetuadas em procedimento fiscal, alegando, em síntese, que o procedimento fiscalizatório iniciou de maneira incorreta, uma vez que, ausente requisito essencial para validade do ato administrativo — não foi apresentado Mandado de Procedimento Fiscal para subsidiá-lo.

Menciona que a Portaria RFB no 11.371, de 12 de dezembro de 2007, fixa os prazos de validade do Mandado de Procedimento, especialmente nos artigos 11 a 13, devendo ser destacado o prazo previsto no art. 12 que trata da prorrogação dos trabalhos quando houver extinção do prazo inicial.

Aponta, também, que o ato de lançamento é ato administrativo em razão de sua emanção, devendo atender aos requisitos de validade, estando elencado entre estes, a motivação como pode ser comprovado pelo exame do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Sustenta que as deduções quanto as despesas médicas, decorrem de tratamento de doença integrante do grupo de doenças crônicas, sendo certificadas por profissional especialista na área.

Após insurgir-se contra o percentual da multa de ofício aplicada, bem como em relação aos juros moratório, requer:

"a) realização de perícia contábil no sentido de ver apurada a formula de cálculo dos juros, indicando para realizar o mesmo a Sra. Maria Carmem Dias Holat, inscrita no CRC nº 9.779, devendo responder o seguinte requisito:

a.1) apure a senhora "Expert", quais os critérios matemáticos, que embasaram o referido valor:

b) no mérito, julgar procedente a presente impugnação, para determinar o arquivamento do auto de infração, bem como sua baixa definitiva;

c) examinar, sob o prisma do pré-questionamento, o art. 8º da Lei nº 9.250/95, bem como o art. 80 do Decreto nº 3.000/95."

Buscando corroborar suas razões de defesa, cita ao longo de sua peça contestatória, trechos de obras de caráter doutrinário e ementas de decisões administrativas exaradas sobre os temas que desenvolve.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO – LEGALIDADE

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

***"SÚMULA CARF Nº 4:* A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".**

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, atacando a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 21/09/2010 (fl. 286); Recurso Voluntário protocolado em 07/10/2010 (fl. 288), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 222).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- b) Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi.

A r. decisão revisanda, assim decidiu:

*Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de rejeitar o pedido de perícia, por prescindível, bem como indeferir as preliminares suscitadas, por incabíveis e, no mérito, considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.*

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, requerendo que “este Colegiado acate as deduções correspondente aos pagamentos de despesas médicas glosadas” (fl. 310). Tem parcial razão o contribuinte.

As despesas com a profissional fisioterapeuta Suziane Hahn dos Santos restou devidamente comprovada através dos recibos de fls. 28/30, bem como da resposta (fls. 50/52) à intimação fiscal de fl. 46. Da mesma sorte a despesa com a profissional fisioterapeuta Tatiana Abreu Beherens, que restou devidamente comprovada através dos recibos de fls. 32/36, bem como da resposta (fls. 68/72) à intimação fiscal de fl. 66. Assim, dou provimento ao recurso para excluir a glosa com despesa médica no valor de R\$ 10.080,00 com a profissional Suziane Hahn dos Santos e no valor de R\$ 8.500,00 com a profissional Tatiana Abreu Beherens.

As despesas com os profissionais fisioterapeutas Magda Fatima A.Moura e Mauricio Keenan não podem ser aceitas pois os recibos de fl. 26 e fl. 32, respectivamente, apresentados de forma isolada não tem o condão de fazer prova do efetivo pagamento, até porque não apresenta todos os requisitos cumulativos do artigo 80 do RIR/99, especialmente a quem o tratamento foi dispensado, e do profissional Mauricio não consta o seu endereço completo. Mais que isso, estes profissionais foram intimados pela RFB a prestar informações (fls. 54 e 60), e quedaram-se silentes.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 10.080,00 com a profissional Suziane Hahn dos Santos e no valor de R\$ 8.500,00 com a profissional Tatiana Abreu Beherens.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao restabelecimento das despesas médicas com Suziane dos Santos e Tatiana Beherens.

Extrai-se do Relatório de Ação Fiscal que a glosa foi efetuada por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o efetivo pagamento das despesas.

A autoridade lançadora apontou a ausência de correspondência entre os extratos bancários do sujeito passivo e os recibos emitidos pelos profissionais. No entanto, nenhum outro elemento de prova foi juntado aos autos com o intuito de afastar a infração apurada, não havendo reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CAREF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso. Importa salientar que a disponibilidade financeira do interessado, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária a vinculação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll